



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE SANTA ISABEL/PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0002976-75.2014.8.14.0049  
APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA  
APELADO: VANESSA LOBO DE LIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Nem o , em seus arts. e , e nem o referido Decreto-Lei nº /69, exigem como pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária, a juntada da procuração judicial original ou sua cópia autenticada, revelando-se, assim, incabível a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de tal elemento na petição inicial.
2. Não é necessária a autenticação de cópia de procuração outorgada a advogado, pois se presume verdadeiro o documento produzido pela parte. Precedentes do STJ.
3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face da r. sentença (fls. 33/34) proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Santa Isabel, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada contra VANESSA LOBO DE LIMA, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC.

Na origem, o apelante ajuizou Ação de Busca e Apreensão ante ao não pagamento de parcelas do contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança, do veículo marca Honda, modelo Honda/Biz 125 Ex, cor branca, ano 2013, placa OTA-2113, por parte do requerido, após a sua constituição em mora.

Arguiu que a sentença julgou extinto o processo, sob a alegação de não ter sido juntada aos autos a procuração original ou sua cópia autenticada, sendo insuficiente a cópia simples apresentada. Após despacho, o apelante providenciou a emenda à inicial, contudo intempestivamente.

Pontuou que é desnecessária a apresentação de procuração original ou mesmo de sua cópia autenticada, visto que a partir da cópia trazida aos autos é possível extrair todos os dados indispensáveis ao prosseguimento do processo, bem como atestar sua veracidade.

Sustentou que este não é um requisito essencial a ponto de causar o indeferimento da inicial, sobretudo, pela existência de outros documentos que comprovam a alienação fiduciária, bem como a mora da ré, através de notificação extrajudicial assinada pelo mesmo.

Asseverou que não há que se falar em indeferimento da inicial, uma vez que o juízo a quo exigiu documento que não era essencial à demanda, quando na verdade todos os documentos necessários foram juntados aos autos.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença ora atacada.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria.

O feito foi submetido à douta revisão.

É o relatório.



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.**

1. Nem o , em seus arts. e , e nem o referido Decreto-Lei nº /69, exigem como pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária, a juntada da procuração judicial original ou sua cópia autenticada, revelando-se, assim, incabível a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de tal elemento na petição inicial.

2. Não é necessária a autenticação de cópia de procuração outorgada a advogado, pois se presume verdadeiro o documento produzido pela parte. Precedentes do STJ.

3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, o recorrente, em sede recursal, discorre que a apelação interposta decorre do indeferimento da petição inicial de Ação Busca e Apreensão, tendo em vista a ausência de cumprimento de despacho de emenda no prazo legal, nos termos em que foi determinado.

Inicialmente, insta esclarecer que nos termos do art. do , a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No comando legal subsequente, há a possibilidade de determinação judicial de emenda a inicial, caso não seja atendido o requisito do supracitado dispositivo. Contudo, quando o autor não atender a diligência, será indeferida a exordial.

No caso dos autos, muito embora o magistrado alegue que a petição inicial deveria ter sido instruída com a original ou cópia autenticada da procuração judicial, entende-se que tal exigência não é requisito previsto nos arts. e do .

Contudo, assiste razão ao apelante quando aduz ser incabível a extinção do presente feito, ao argumento de que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pelos arts. e do para a proposição da presente ação de busca e apreensão originária de alienação fiduciária.

Além disso, percebe-se, ainda, que entre os requisitos específicos da busca e apreensão, exigidos pelo Decreto-Lei nº /69, que estabelece normas processuais sobre alienação fiduciária, constam, apenas, o instrumento do contrato de alienação fiduciária e a notificação comprobatória da mora ou, na falta deste o protesto de títulos em aberto. Nesse sentido, observa-se:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Assim, verifica-se que nem o , em seus arts. e , e nem o referido Decreto-Lei nº /69, exigem como pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária, a juntada da procuração judicial original ou sua cópia autenticada, revelando-se, assim, incabível a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de tal elemento na petição inicial.

É entendimento dos nossos Tribunais:

**BUSCA E APREENSÃO - INÉPCIA DA INICIAL -QUALIFICAÇÃO DAS PARTES - INDIVIDUALIZAÇÃO - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - CÓPIAS AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL -DESNECESSIDADE -A qualificação trazida no preâmbulo tem como objetivo a individualização das partes para a prática dos atos de comunicação do processo, como citações**



e intimações. Exigir a qualificação completa para que a petição seja apta é formalismo exacerbado. - São válidas as cópias do contrato, dos instrumentos de procuração e dos demais documentos que acompanham a petição inicial, quando nenhuma dúvida foi levantada sobre a veracidade de tais documentos. (TJ-MG - AC: 10231120065702001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. REGULARIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INFIRMAÇÃO. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. INEXISTENCIA. COMPROVANTE DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. PRESCINDIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA.** 1. A procuração e os substabelecimentos juntados por cópia, mesmo quando não autenticados, ostentam presunção de veracidade (*iuris tantum*), sendo desnecessária a determinação imposta na espécie para fins de apresentação do original, sobretudo quando ausente manifestação da parte contrária acerca de uma possível falsidade. Destaca-se que a dicção do artigo 38 do Código de Processo Civil em momento algum faz alusão à necessidade de que a procuração seja original ou autenticada para a comprovação da capacidade postulatória da parte. 2. Inexistente a regulação legal específica em sentido oposto, a representação processual da parte pode ser materializada através de instrumento de mandato exibido sob a forma de cópia desprovida de autenticação, devendo ser reputada legítima e regular mediante a valorização da presunção legal que respalda os documentos coligidos ao caderno processual, competindo à parte contrária, se o caso, desqualificar sua legitimidade. 3. Conforme se depreende do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, o registro do gravame não é requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. 4. A inscrição da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito visa, sobretudo a proteção de terceiros de boa-fé, de maneira que sua ausência não enseja o indeferimento da inicial. 5. In casu, sendo desnecessária a juntada do original da procuração e substabelecimento e a comprovação do registro da alienação fiduciária perante o órgão de trânsito, a fim de se constatar as condições de procedibilidade da ação de busca e apreensão ajuizada pela autora, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial representa *error in procedendo*, devendo ser cassada a sentença recorrida. 6. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJ-DF - APC: 20140410128354, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 01/07/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/07/2015. Pág.: 143)

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** para cassar a r. sentença e, assim, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, possibilitando, assim, o regular processamento do feito na comarca de origem.

Este é o meu voto.



---

Belém (PA), 7 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR